



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI Nº 220, DE 1995 (Do Sr. Welinton Fagundes)

Altera dispositivo da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que "regulamenta o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências".

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O artigo 56 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, modificada pela Lei nº 8.383, de 8 de junho de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 56. ....  
I - caução em dinheiro, em títulos da dívida pública ou fidejussória.  
....."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

#### JUSTIFICATIVA

Nada obstante os aperfeiçoamentos introduzidos no Estatuto das Licitações pela Lei nº 8.383, de 8 de junho de 1994, a mudança processada no inciso I do artigo 56 resultou em situação que dificulta o acesso de empresas de pequeno porte ao processo licitatório, contrariando, em última análise o princípio básico da igualdade que deve orientar o julgamento das propostas concorrentes.

Com efeito, a mudança do dispositivo significou a supressão da possibilidade de oferecimento de garantia na forma de fiança, salvo a fiança bancária, cuja admissibilidade foi mantida. Além disso foi incluída em novo inciso a possibilidade de formalização de seguro garantia.

Ora, é notório que os custos da fiança bancária e do seguro garantia são elevados, o que torna inviável o oferecimento dessas colaterais por pequenas empresas.

Por outro lado, a outorga de fiança por obrigado que detenha condições econômico-financeiras para lastrear-la atende perfeitamente a necessidade de garantia da execução dos contratos, não havendo motivos para sua não aceitação.

Entendemos, portanto, ser de todo oportuna e conveniente a revisão do dispositivo de que se trata de modo a que se volte a permitir o oferecimento da caução fidejussória.

Com estas considerações ofereço a presente proposta à elevada apreciação dos ilustres pares.

Sala das Sessões, em 22 de 03 de 1995.

  
Deputado WELINTON FAGUNDES

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - Codi"

# CONSTITUIÇÃO

## REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

### 1988

#### TÍTULO III

#### DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

#### CAPÍTULO VII

#### DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

#### Seção I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 37.** A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1.º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2.º A não-observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3.º As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei.

§ 4.º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5.º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6.º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

## LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

*Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.*

### CAPÍTULO III

#### Dos Contratos

##### Seção I

#### Disposições Preliminares

Art. 56. A critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras.

§ 1º São modalidades de garantia:

I - caução em dinheiro, em títulos de dívida pública ou fidejussória;

II - (Vetado).

III - fiança bancária.

## LEI Nº 8.223, DE 3 DE JUNHO DE 1994

*Altera dispositivos da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37 inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e dá outras providências.*

«Art. 56. ....

§ 1º. Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia:

I — caução em dinheiro ou título da dívida pública;

II — seguro-garantia;

III — fiança bancária.

.....

.....